

Ainda em 2018, foi sancionada a Lei Complementar nº 184/2018, que restabelece a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e institui sua nova governança interfederativa, à luz do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ e do Estatuto da Metrópole.

Informamos também que o Instituto Rio Metrópole está em via de contratar o Plano de Mobilidade Metropolitana do Rio de Janeiro - PLANMOB, com o objetivo de estabelecer as diretrizes metropolitanas de mobilidade à vista da integração física, tarifária e operacional entre os diferentes modos, tecnologias e sistemas dedicados à gestão da mobilidade metropolitana conforme o PEDUI.

Feitas essas considerações acima, apesar da pertinência temática do projeto de lei, entendemos que seus principais pontos encontram-se desatualizados, devendo a proposição, se assim julgar conveniente, ser arquivada.

Destaca-se que o Instituto Rio Metrópole, por meio de sua Diretoria de Mobilidade Metropolitana Integrada, permanece à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a fim de franquear as informações que se fizerem necessárias.

Assim, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima pela nobreza com que o parlamento fluminense vem sendo conduzido diuturnamente por Vossa Excelência.

Respeitosamente,  
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO  
Presidente do Instituto Rio Metrópole

#### OFÍCIO Nº 635/21 - PRS/GAP

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 29.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência no intuito de encaminhar cópia do ofício enviado ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, que aborda temas tratados na reunião da qual participamos, em 08/09/2021, no Palácio Laranjeiras, como o Cenário Base e as Ressalvas às Vedações do novo Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

No que se refere ao ano-base para definição do teto orçamentário para despesas primárias, durante o período de vigência do novo RRF, ressaltei que o exercício de 2018 é o de maior execução orçamentária deste Tribunal, dentre os anos definidos pelo RRF, ainda que seja compreensível a possível opção do Estado do Rio de Janeiro pelo exercício de 2021.

Solicito a Vossa Excelência especial atenção para a solicitação consignada no referido Ofício PRS/GAP nº 634/21, a seguir transcrita, que traz como consequência a necessidade da aquisição desta Augusta Assembleia Legislativa para que o TCE-RJ realize os ajustes explicitados no documento anexo na proposta orçamentária deste Tribunal, constante do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022:

(...)diante da ciência deste Tribunal, somente na reunião ocorrida em 08/08/2021, acerca da informação de que, na proposta orçamentária para o exercício de 2022 desta Casa, já encaminhada, serão excetua das, para efeito do limite de crescimento anual de despesas primárias estabelecido pelo novo RRF, as despesas custeadas com os recursos do FEM/TCE-RJ (FR 230), solicito a Vossa Excelência avaliar a possibilidade de reabertura do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão (Siplag), sob a gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), com posterior encaminhamento de mensagem à Assembleia Legis/ativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), de forma, então, a possibilitar a revisão:

(i) do montante da estimativa de arrecadação da receita orçamentária do FEM/TCE-RJ (FR 230) para o exercício de 2022, tendo em vista que foi necessária sua redução para estabelecer o equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas na proposta orçamentária do Fundo, por força do limite das despesas primárias e sua necessária compatibilização com as despesas propostas custeadas com recursos do Tesouro (FR 100), de modo a não comprometer, assim, as atividades do TCE-RJ;

(ii) do montante das despesas na proposta orçamentária do TCE-RJ, custeadas com os recursos FEMITCE-RJ (FR 230), considerando, integralmente, neste, o valor do limite da receita total inicialmente estimada (R\$ 62.385.756,46); e,

(iii) do montante das despesas na proposta orçamentária do TCE-RJ, custeadas com os recursos do Tesouro (FR 100), considerando, integralmente, neste, o valor do limite das despesas primárias estabelecido para o órgão, sem as de natureza intraorçamentária (R\$ 656.332.598,00).

Certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,  
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
05447371724

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado ANDRÉ LUIZ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

#### OFÍCIO SECEC/INEPAC SEI Nº 680/2021

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021

#### DESPACHO:

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.  
Em 29.09.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossas excelências Parecer nº 286/2021/SECEC/INEPAC, elaborado pelo setor competente pela preservação do patrimônio cultural fluminense. Sendo assim, este Instituto se manifesta de forma contrária à proposta de acatamento referente ao Projeto de Lei nº 4356/2021.

Nos colocamos a disposição desta egrégora casa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para instruí-los e informa-los, sempre que preciso, sobre as boas práticas de preservação do Patrimônio Cultural.

Atenciosamente,  
CLAUDIO ELIAS DA SILVA  
Diretor-Geral do INEPAC  
ID:2548437-0

Exmo. Sr.  
Deputado ANDRÉ CECILIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº: 286/2021/SECEC/INEPAC  
PROCESSO Nº: SEI-180007/002081/2021  
INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

À Direção-Geral

Przado Diretor,

Encaminho parecer técnico acerca do PL nº 4356/2021 que declara a "Farinha de Suruí" como Patrimônio Cultural do Estado do Rio de Janeiro em resposta ao Ofício SGMD/BD nº 072/2021 (22592660), que solicita o pronunciamento do Inepac.

De início, é preciso expressar que é louvável a iniciativa da Secretaria-Geral da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, representada na figura do excelentíssimo Deputado André Ceciliano, em solicitar a opinião do Inepac durante o curso da tramitação do Projeto de Lei na Alerj. Dessa forma, é possível explicar os pormenores das ações de acatamento referentes à metodologia do Patrimônio Cultural Imaterial.

Informa-se que o processo de identificação de um bem cultural de natureza imaterial demanda pesquisa de campo de profundidade que possibilite ao poder executivo delimitar tecnicamente o que é o bem. Só a partir dessa identificação - que é realizada a partir de metodologias de pesquisa advindas da história, da antropologia e de áreas correlatas - que é possível documentar o bem cultural que se quer acautelar, ao passo que é feito o diagnóstico de suas dificuldades e desafios. Recorda-se que o objetivo final das políticas públicas do Patrimônio Cultural é a preservação que visa garantir a perenidade do bem cultural ao longo do tempo. Por isso, é necessária a realização do diagnóstico da situação em que o bem cultural se encontra, assim como, da situação dos cidadãos que são seus detentores (aqueles cidadãos que experienciam e recriam o bem cultural em seu território) e, por isso, os seus reais mantenedores.

Dessa forma, é necessário apontar que é impossível realizar pesquisa com finalidade de identificação (pesquisa para documentação, delimitação e diagnóstico) em prazo exíguo, como o indicado no referido Ofício. Outrossim, seria equivocado inferir que pesquisas longas e de profundidade são ineficazes no objetivo da preservação do bem cultural imaterial: diferente do patrimônio material que pode se encontrar em iminente risco ou ruína, o patrimônio imaterial é considerado um patrimônio vivo - dependente das pessoas, grupos e comunidades - para a sua manutenção. Dessa maneira, tais processos de identificação são momentos de diálogo e aprendizado, com trocas de informações e saberes, entre o Estado (na figura dos seu órgão de proteção do Patrimônio cultural) e os detentores. De forma eficaz, a identificação também é ocasião em que se fortalece os laços entre os grupos detentores. Informações sobre suas histórias, memórias, referências culturais e bens associados são construídas nesse diálogo o que, por si, fortalece os cidadãos detentores o que, por conseguinte, ajuda a garantir a manutenção do bem cultural, servindo ao objetivo final da preservação.

Após a identificação do bem cultural imaterial - com o devido diagnóstico dos problemas enfrentados para sua manutenção e com o devido parecer que reconhece aquele bem como Patrimônio Cultural Imaterial - deve ocorrer o ato administrativo de registro, que objetiva certificar o bem cultural como Patrimônio Cultural Imaterial, inscrevendo-o em um dos livros de registro. Sendo também este ato um momento de promoção e valorização do bem cultural e sua comunidade detentora.

A partir daí, o diálogo entre sociedade civil (detentores) e poder público deve ser estreitado para que se ponha em prática as ações de salvaguarda, planejadas a partir das informações construídas nas etapas anteriores. Tais ações de salvaguarda são baseadas em documento técnico conhecido como Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), e ancoradas em documentos técnicos nacionais e internacionais, como é o caso do Texto-base da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, também conhecida como Convenção de Paris (2003). É este documento internacional, promulgado pelo decreto brasileiro de número 5.753, de 12 de abril de 2006, que conceitua, didaticamente, o que é "Patrimônio Cultural Imaterial":

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, apresentações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1º acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

A partir do entendimento do texto acima, e do adotado em vinte anos de políticas públicas voltadas ao campo do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil, principalmente após o decreto federal 3.551, de 2000, práticas culturais associadas à produção de farinha de suruí poderiam sim ser consideradas um Patrimônio Cultural Imaterial. Porém, a "Farinha de Suruí" como expressa o PL, não é passível de acatamento que se encaixe em um dos quatro livros do registro do Patrimônio Cultural Imaterial, a saber, o Livro das Celebrações, o Livro dos Lugares, o Livro dos Saberes e o Livro das Formas de Expressão. É preciso observar que o objeto final da preservação previsto no PL - da forma como é apresentado e explicado - é, na verdade, um bem material, ou seja, dotado de materialidade que, por sua vez, o conceitua. Seria diferente dizer, por exemplo, "Modo Tradicional de Fazer Farinha de Suruí" ou "Saberes Tradicionais da Produção de Farinha de Suruí" ou "Ofício de Produtor de Farinha de Suruí" que apontam a bens imateriais que se encaixam na categoria do "Livro dos Saberes". Essa conceituação adequada é necessária para direcionar as políticas públicas de preservação dos bens imateriais - as ações de salvaguarda.

Outrossim, em que pese à vontade de salvaguardar a "Farinha de Suruí" através dos instrumentos previstos do Patrimônio Cultural, cabe afirmar que para o seu devido êxito (preservação) há que se ter ampla participação social em diálogo com equipe técnica competente a fim de identificar, documentar, proteger, promover, valorizar, transmitir, e revitalizar o bem. Isto é, estabelecer delimitações que conceituem o que é o bem cultural, demonstrando que ele pode ser considerado tradicional, quais são as suas características, suas histórias, as dinâmicas culturais estabelecidas através dele, os desafios apresentados pelos detentores, e como ele pode ser...

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021.

LEON ARAÚJO

Diretor do Departamento de Patrimônio Imaterial

Instituto Estadual do Patrimônio Cultural

ID 5085515-8

#### OFÍCIO SECEC/INEPAC SEI Nº 696/2021

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2021.

#### DESPACHO

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.

Em 29.09.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossas excelências o Parecer nº 290/2021/SECEC/INEPAC, elaborado pelo setor competente pela preservação do patrimônio cultural imaterial fluminense. Sendo assim, este Instituto se manifesta de forma contrária à proposta de acatamento referente aos Projetos de Lei nº 4551/2021 e Projeto de Lei nº 4553/2021.

Nos colocamos à disposição desta egrégora Casa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para instruí-los e informa-los, sempre que preciso, sobre as boas práticas de preservação do Patrimônio Cultural.

Atenciosamente,

CLAUDIO ELIAS DA SILVA

Diretor-Geral do INEPAC

ID: 2548437-0

Ao

Exmo. Sr.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

#### OFÍCIO SEDEC/CHGAB SEI Nº 2058/2021

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021

#### DESPACHO:

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.

Em 29.09.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Deputado Estadual e Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, e em atenção ao Ofício SGMD/BD Nº 054/2019, de 12.09.2019, incumbi-me o Senhor Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de dirigir-me a Vossa Excelência com o fito de encaminhar a Manifestação 28 (21678862), e bem como o Despacho de Encaminhamento de Processo SEDEC/CBMERJ/BM1EMG (21893339), ambos elaborados por setores desta Corporação, em complementação ao Ofício - NA 428 (4024929).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ALEX DE ALMEIDA BORGES - Cel BM

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil

e

do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

ID 0611584-5

Anexos:

I - Despacho de Encaminhamento de Processo SEDEC/CBMERJ/CHEMG (22048449);

II - Manifestação 28 (21678862).

Exmo. Sr.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Manifestação.

SEDEC/CBMERJ/BM5EMG SEI Nº 28

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2021.

Ao: Sr. Cel BM

MARCELO PINHEIRO DE OLIVEIRA.

Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior Geral do CBMERJ.

Com cópia: Sr. Cel BM

JOSÉ ALBUCACYS MANSO DE CASTRO JUNIOR.

Subchefe Administrativo do Estado-Maior Geral do CBMERJ.

Sr. Cel BM Subcomandante-Geral e Chefe do EMG do CBMERJ,

Trata-se de consulta, nos termos do processo SEI-27/001/028272/2019, acerca do Projeto de Lei nº 3494/2017 (SEI 21378572), de autoria do Senhor Deputado Átila Nunes, que "torna obrigatória a instalação de rede de chuveiros automáticos ou Sprinklers em creches e escolas da rede de ensino público e particular do Estado do Rio de Janeiro".

Sobre o Projeto de Lei, esta 5ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMERJ, anteriormente, manifestou-se contrária ao prosseguimento, conforme Despacho SEDEC/CBMERJ/BM5EMG 1419999.

Além disso, constam o Parecer BM1 (SEI 1414616) e o Parecer SEDEC/ASSJUR 42/2020 (SEI 2932145) que trazem, respectivamente, entendimento pela inviabilidade e pela inconstitucionalidade do PL 3494/2017.

Em seguida, a Chefia de Gabinete da SEDEC, através do Ofício NA 428 (4024929), encaminhou o Parecer SEDEC/ASSJUR 42/2020 à ALERJ, encerrando assim o presente processo.

Diante da nova solicitação constante do Ofício OF. SGMD/BD Nº 075/2021 (21378572), e após reabertura, o presente processo foi encaminhado a esta Seção do EMG para análise e elaboração de parecer ou manifestação, conforme documento 21496555.

Feito este breve relato, passa-se às considerações desta 5ª Seção do EMG sobre os aspectos técnicos do PL nº 3494/2017:

1. Não consta no p.p registro de qualquer alteração no inteiro teor do Projeto de Lei nº 3494/2017, anteriormente analisado por esta BM/5. De modo que, em que pese o lapso temporal, permanecem válidos os argumentos técnicos constantes do Despacho SEDEC/CBMERJ/BM5EMG 1419999, de lavra do então Chefe desta BM/5.

2. Esta 5ª Seção do Estado-Maior Geral ratifica integralmente o conteúdo da análise técnica do Projeto de Lei nº 3494/2017, constante do Despacho SEDEC/CBMERJ/BM5EMG 1419999. Ademais, reafirmamos o entendimento pela INVIABILIDADE do Projeto de Lei nº 3494/2017, visto que, o teor do Projeto de Lei está em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, em vigor no Estado do Rio de Janeiro, e contraria parâmetros técnicos e normas de segurança consolidados no Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP (Decreto Estadual nº 42, de 17 de dezembro de 2018) e em Notas Técnicas do CBMERJ.

Anexos:

I - Despacho SEDEC/CBMERJ/BM5EMG 1419999.

Respeitosamente,

RAFAEL BITTENCOURT SERMOUD - MAJ BM QOC/04

Chefe da Subseção de Legislação da 5ª Seção do EMG

ID. Funcional 004189698-0

RÔMULO SÁ DE ARAÚJO LIMA - CEL BM QOC/96

Chefe da 5ª Seção do EMG

ID. Funcional 000611870-4

#### \*OFÍCIO GG/PL Nº 253/2021

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021.

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.

Em, 28.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 851 de 2015, de autoria do Deputado Carlos Minc que, sancionado com veto parcial, na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9408, de 17 de setembro de 2021, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROVE".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 851/2015, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS MINC QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- PROVE".

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaiando o veto sobre o parágrafo único do artigo 4º do presente Projeto de Lei.

É que o disposto no parágrafo único do artigo 4º, ao pretender instituir novas regras de distribuição do chamado ICMS Verde, violou dispositivos constitucionais.